



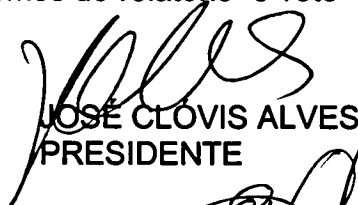
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/8
Processo nº : 10830.010806/99-73
Recurso nº : 132.273.- EX OFFICIO
Matéria : I.R.P.J. e OUTROS - Ex. 1.995
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Interessada : SILMAR MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.889

RECURSO "EX OFFICIO" - CSLL - Ex 1.995 - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA - DRJ - CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10830.010806/99-73
Acórdão nº : 107-06.889

Recurso nº : 132.273
Recorrente : 2ª TURMA - DRJ - CAMPINAS/SP

RELATORIO

A DRJ de Campinas/SP. recorre de ofício do Acórdão nº 462 de 04-02-2002 que considerou insubsistente os lançamentos consubstanciados nos autos de infrações relativos a ao IRPJ e REFLEXIVOS - fatos geradores de janeiro a julho de 1.994.

A irregularidade fiscal descrita na exordial inauguradora do procedimento administrativo principal resume-se em: *"A empresa excluiu indevidamente da base de cálculo da CSLL os valores abaixo descritos e constantes da declaração do IRPJ - calendário de 1.994"* - exclusão indevida da correção monetária do prejuízo contábil.

PERÍODO	VALOR - CR\$	PENALIDADE
01/94	133.067.134,00	75%
02/94	212.154.314,00	"
03/94	414.487.414,00	"
04/94	579.959.335,00	"
05/94	1.027.593.042,00	"
06/94	968.053.577,00	"
07/94	76.132,69	"

Enquadramento Legal: Art. 193, 196, inc. I, e 197, +único do RIR/94

EMENTA DA DECISÃO RECORRIDA:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há homologação, regendo-se a decadência pelo art. 173, inc. I, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. O prazo decadencial das contribuições é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.



Processo nº : 10830.010806/99-73
Acórdão nº : 107-06.889

I.R.P.J. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária do prejuízo tem natureza contábil, não fiscal, e não pode ser excluída do lucro líquido para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda.
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Em procedimento de fiscalização, ao se constatar a existência de prejuízos fiscais acumulados a compensar, eles devem ser considerados de ofício.
C.S.L.L.. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária do prejuízo tem natureza contábil, não fiscal, e não pode ser excluída do resultado do exercício para fins de apuração da CSLL.
BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. Em procedimento de fiscalização, ao se constatar a existência de bases de cálculo negativas, elas devem ser consideradas de ofício."
Lançamento improcedente.

As fls. 351 e 353 reconstituição Fiscal da Base de Cálculo do IRPJ e CSLL, considerando a compensação dos prejuízos e das bases de cálculo negativas anteriores.



É o relatório



Processo nº : 10830.010806/99-73
Acórdão nº : 107-06.889

V O T O

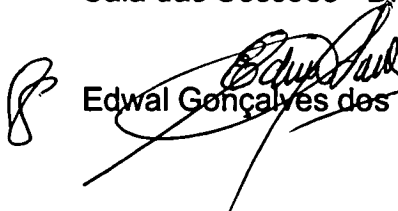
Conselheiro: Edwal Gonçalves dos Santos - Relator

O recurso obrigatório preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbro que o Colegiado da 2ª Turma da DRJ/Campinas/SP prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e, em assim sendo, não merece reparos.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002


Edwal Gonçalves dos Santos